



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.900167/2008-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.269 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de outubro de 2022
Recorrente CANAA HORTIGRAGEIROS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1998

IRPJ. LUCRO REAL. DIFERENÇA DIPJ X DIRF. RECEITA FINANCEIRA. REGIME DE CAIXA. REGIME DE COMPETÊNCIA

Havendo o sujeito passivo comprovado que as receitas financeiras foram tributadas pelo regime de competência em período anterior à retenção na fonte de IRPJ, que ocorre pelo regime de caixa, é de se reconhecer o direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$14.202,72 de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 e homologar a compensação até o limite reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Marcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 0825.224, de 03 de abril de 2013, proferido pela 4ª Turma da DRJ/FOR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no relatório da Resolução nº 1003-000.041 (e-fls. 235-238), até então, passo a transcrevê-lo abaixo:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 05, lavrado pela DRF Fortaleza em 07/03/2008, o qual não homologou a compensação realizada através do PER/Dcomp nº 17969.82894.301203.1.3.022200, transmitido em 30/12/2003 (fls. 7 a 11).

Através do referido PER/Dcomp, o contribuinte compensou um débito de Estimativa Mensal de IRPJ do período de apuração 12/2002, no valor de R\$ 38.316,57, utilizando-se de um crédito de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano calendário 1998, exercício 1999, no valor de R\$ 22.154,71.

O Despacho Decisório consignou o seguinte fundamento para negar a homologação da compensação:

“não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que a forma de apuração do lucro real indicada no PER/DCOMP difere da informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ correspondente ao período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

Forma de apuração no PER/DCOMP: ANUAL Forma de apuração na DIPJ: TRIMESTRAL.”

Ciente do Despacho Decisório em 28/03/2008 (fls. 6), o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 16/17, alegando erro no preenchimento do PER/Dcomp, nos seguintes termos:

“por ocasião do preenchimento da FICHA CREDITO SALDO NEGATIVO DE IRPJ, as opções da forma de apuração por serem muito próximas uma da outra, por um equívoco, foi selecionada a opção da forma de apuração de lucro real anual em vez de lucro real trimestral, na forma da DIPJ ano calendário 1998, que foi entregue.”

Acrescenta ainda o manifestante que procedeu à retificação de sua DIPJ do ano calendário de 1998, assim se expressando:

“tendo em vista a mencionada DIPJ ano calendário 1998 não haver informado o saldo negativo de IRRF retido na fonte sobre aplicações financeiras, a respectiva informação já foi corrigida na retificação da respectiva DIPJ, procedida em 03/04/08”.

Ao final, solicita que mediante a correção da forma de apuração Anual para Trimestral, na informação da ficha de CRÉDITO SALDO NEGATIVO DE IRPJ e a correspondente constatação da existência do crédito seja deferido o pedido de compensação da PER/DCOMP.

A DRJ/FOR julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

IRPJ Ano calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

A demonstração da efetividade das retenções na fonte não é suficiente para assegurar a dedutibilidade para efeito de apuração de saldo negativo de IRPJ, devendo também restar demonstrado que os rendimentos que as originaram foram oferecidos à tributação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

(i) Que os rendimentos financeiros sobre os quais incidiram as retenções foram informados à tributação, aduzindo que os rendimentos tributados no primeiro trimestre de 1998 referem-se a rendimentos no ano de 1997, pois afirma ter havido uma alteração na legislação que alterou a alíquota de 15% para 20% (IN nº 97/1997);

(ii) A recorrente afirma ter oferecido à tributação todos os rendimentos dos anos de 1997 e 1998, embora só tenha havido a retenção do imposto em janeiro de 1998, ainda com a alíquota de 15% (os demais meses foram recolhidos considerando a alíquota de 20%). Assim, os rendimentos do 1º trimestre já haviam sido oferecidos à tributação no ano anterior; Por fim, requereu o deferimento do presente recurso”.

Ocorre que, considerando o acórdão de piso e as provas trazidas aos autos pela Recorrente, com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, esta turma entendeu, na data de 08 de junho de 2021, por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência (Resolução nº 1003-000.041, e-fls. e-fls. 235-238) à Unidade de Origem, nos seguintes termos:

“(…)

A DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, destacou ter essa logrado êxito em comprovar ter suportado retenções na fonte no ano calendário 1998, decorrentes de aplicações financeiras, conforme extrato acostado aos autos às fls. 19 e 20 do volume I, as quais não foram deduzidas na DIPJ original.

Porém, destacou o Relator no r. acórdão que nos trimestres que ocorreram as retenções geradoras do saldo negativo pleiteado (1º, 3º e 4º), a receitas declaradas são inferiores àquelas informadas no Informe de Rendimentos da fonte pagadora, demonstrando que a Recorrente poderia não ter oferecido os rendimentos à tributação corretamente.

Em seu recurso, a Recorrente destacou ter declarado corretamente os rendimentos financeiros, aduzindo que os rendimentos tributados no 1º trimestre, referem-se a rendimentos de 1997, tendo acostado nessa oportunidade a DIPJ de 1997/1998, o livro razão de 01/01/97 a 31/12/97 e informe de rendimentos financeiros, ano calendário 1997, emitido pelo Unibanco.

Tais informações e provas fornecidas pela Recorrente nesta oportunidade são novos no processo e não foram analisados e discutidos pela Delegacia Regional.

Em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, verifica-se que a dúvida no tocante à declaração das receitas auferidas foi ventilada apenas no acórdão recorrido, tendo aquela, desde o primeiro momento nos autos, apresentando defesas e documentos para buscar comprovar o que alega em suas peças.

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para juntada de provas nesse caso específico e, para evitar prejuízo à defesa ou evitar supressão de instância de julgamento, haja vista que as questões trazidas no recurso voluntário não foram enfrentadas nas instâncias anteriores, deve o processo retornar à DRF para que seja possível analisar as declarações da Recorrente quanto à correção em relação ao oferecimento à tributação dos rendimentos relativos ao 1º trimestre de 1998.

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que os autos retornem à DRF e essa se manifeste a respeito das informações e provas colacionadas pela contribuinte no recurso voluntário, referente ao 1º trimestre de 1998, a fim de verificar se foi oferecido à tributação corretamente e se o crédito é líquido e certo”.

Em cumprimento à dita Resolução, foi emitido o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 62/2020 - EDCOM/SRRF03, às e-fls. 250-251, intimando a Recorrente a apresentar a seguinte documentação:

Na análise das informações oferecidas no Recurso Voluntário apresentado constatou-se que há divergência entre as informações colocadas na alegação do contribuinte e as informações disponibilizadas nos sistemas da Receita Federal do Brasil. O contribuinte alega que a diferença nos rendimentos do 1º trimestre de 1998 devia-se a rendimentos de 1997, que já haviam sido oferecidos à tributação, mas que por alteração na legislação só foram constar na DIRF em 1998.

No entanto, na DIPJ, ano-calendário 1997, foram indicados “Ganhos líquidos auferidos no mercado de renda variável” na ordem de R\$ 57.986,81, enquanto na DIRF, ano de retenção 1997, declarante CNPJ: 60.701.190/0001-04, apresenta uma receita de rendimentos de R\$ 58.363,84, valores similares. Com isso constatamos que os ganhos de 1997 foram oferecidos à tributação e retidos nesse ano, indo de encontro à contestação alegada.

Como incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito creditório, no intuito de procedermos à análise da Declaração de Compensação Eletrônica (PER/DCOMP) relativo a saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 1998, requerido pela empresa no PER/DCOMP nº 17969.82894.301203.1.3.02-2200 e no exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com base no disposto no art. 972 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, INTIMAMOS o responsável pelo requerimento acima identificado para, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência deste termo, apresentar os seguintes documentos/adotar as seguintes providências:

- 1) Comprovantes mensais de rendimentos para o ano-calendário de 1997 e 1998, especificando o tipo de rendimento;
- 2) Em se tratando de fundos, os regulamentos para cada aplicação.

Os esclarecimentos deverão ser feitos por escrito, assinados pelo representante legal da empresa ou procurador devidamente habilitado, acompanhados, quando for o caso, da respectiva documentação.

Ressaltamos que o início da contagem do prazo para atendimento à presente Intimação está suspenso até 31 de julho de 2020, em razão do art. 6º da Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020, com redação dada pela Portaria RFB nº 1.087, de 30 de junho de 2020. Significa dizer que a contagem de tal prazo deverá iniciar a partir da data da ciência do presente termo, mas não antes de 1º de agosto de 2020.

A Recorrente foi cientificada acerca da Intimação mencionada em 28/10/2020 (e-fls. 252, que, por sua vez, manteve-se silente. Em seguida, no cumprimento à dita Resolução nº 1003-000.041 (e-fls. 235-238), a autoridade administrativa prestou a Informação Fiscal nº 0.077/202 - EQAUD-DEVAT03/DRF TERESINA (e-fls. 268-270) concluiu, em virtude da impossibilidade de se aferir a liquidez e certeza do alegado crédito utilizado na compensação, que a Recorrente não faz jus ao crédito de saldo negativo pleiteado no PER/DCOMP nº 17969.82894.301203.1.3.02-2200.

De acordo com o constante às e-fls. 272, a Recorrente tomou ciência do resultado da diligência (Informação Fiscal nº 0.077/2021) em 03/05/2021, porém, a Recorrente não apresentou contrarrazões ao relatório de diligência, os autos retornaram ao CARF para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, o litígio restringe-se à discussão acerca de Per/Dcomp DCOMP nº 17969.82894.301203.1.3.02-2200 em foi informado suposto direito creditório decorrente do Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 1998, no valor de R\$ 22.154,71 (vinte e dois mil cento e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos).

Ocorre que houve a conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem (Resolução nº 1003-000.041, e-fls. 235-238), da Recorrente se manifestasse a respeito das informações e provas colacionadas pela Recorrente no recurso voluntário, referente ao 1º trimestre de 1998, a fim de verificar se foi oferecido à tributação corretamente e se o crédito é líquido e certo”.

Em cumprimento à dita Resolução, foi prestada, pela autoridade administrativa a Informação Fiscal nº 0.077/202 - EQAUD-DEVAT03/DRF TERESINA (e-fls. 268-270), conforme reproduzido a seguir:

“(…)

Análise do crédito pleiteado

2. Inicialmente, verificamos que o direito creditório utilizado na DCOMP nº 17969.82894.301203.1.3.02-2200, decorre do Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 1998, no valor de R\$ 22.154,71 (vinte e dois mil cento e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos).

3. Ocorre que após não homologação pela DRF Fortaleza em seu Despacho Decisório, emitido em 07/03/2008, a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando que ocorreu um erro no preenchimento do PER/DCOMP quanto à forma de apuração, tendo sido selecionada a opção anual, onde devia colocar trimestral. Além desse erro, o contribuinte mencionou que retificou DIPJ, ano-calendário 1998, informando as retenções na fonte sobre as aplicações financeiras, antes não informadas.

4. A 4ª Turma da DRJ/FOR julgou improcedente a manifestação de inconformidade por considerar, que não foi atendido o requisito de dedutibilidade previsto no §4º, inciso III, do art. 2º da Lei nº 9.430/96, seja por ausência do requisito de liquidez, não reconhecendo assim o saldo negativo pleiteado (fls. 166/169).

5. Inconformado com o resultado a empresa apresentou recurso voluntário informando que a diferença quanto aos rendimentos financeiros entre a informação da DIPJ e a informação da Fonte pagadora deve-se ao fato de que os rendimentos tributados no primeiro trimestre de 1998 referirem-se a rendimentos de ano de 1997. Para isso anexou cópia de folha do Livro Razão, Cópia de informe de rendimentos financeiros do ano de 1997, Cópia da DIPJ, ano-calendário 1997 (fls. 178/231).

6. Tendo em vista que o recurso foi convertido em diligência, na análise da documentação acostada aos autos, constatou-se que os ganhos auferidos no mercado de renda variável para o ano de 1997 informados na DIPJ coincidem com as informações prestadas pela fonte pagadora para esse ano. Entendeu-se assim que os rendimentos de 1997 foram oferecidos à tributação e retidos nesse ano, indo de encontro à alegação do contribuinte.

7. Dada a divergência de informações o contribuinte foi intimado, por meio do Termo de Intimação nº 62/2020 (fls. 250/251) a apresentar os seguintes documentos necessários à comprovação do crédito utilizado na compensação:

- Comprovantes mensais de rendimentos para o ano-calendário de 1997 e 1998, especificando o tipo de rendimento;
- Em se tratando de fundos, os regulamentos para cada aplicação.

8. Em 28/10/2020 foi efetuada a ciência da intimação por meio do Aviso de Recebimento (AR) (fl. 252).

9. O prazo para resposta era de 10 (dez) dias, encerrando-se em 09/11/2020. Até o presente momento o interessado não apresentou manifestação quantos às informações e documentos requeridos.

10. A compensação constitui instituto extintivo do crédito tributário, com previsão legal estatuída no art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)

11. A Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 dispõe:

Art. 66. A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Parágrafo único. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.(grifei)

12. Da leitura dos citados dispositivo, depreende-se que além do instituto da compensação extinguir ao crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação, faz-se indispensável ao reconhecimento do direito creditório a análise dos atributos da certeza e da liquidez. Desta feita, em busca de elementos que viessem a atestar esses requisitos, foi expedida a retrocitada Intimação Fiscal.

13. A comprovação da existência de crédito junto à Fazenda Nacional é atribuição do peticionário, cabendo à autoridade administrativa, por sua vez, examinar a liquidez e certeza da disponibilidade do crédito informado no PER/DCOMP, de acordo com a legislação pertinente, reconhecendo, se for o caso, a procedência do direito à restituição ou compensação do crédito, atendendo à vontade expressa do contribuinte.

14. É cediço que na relação jurídico-tributária o ônus da prova incumbe a quem alega o direito. Assim, ao informar em Declaração de Compensação ser possuidor de crédito perante a Fazenda Nacional, deve o contribuinte, quando instado, carrear aos autos administrativos os elementos solicitados pelo fisco.

15. Nesse sentido prescreve a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, reguladora do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Vejamos:

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Conclusão

16. Com base no exposto e considerando que os elementos juntados aos autos são insuficientes, concluímos que em virtude da impossibilidade de se aferir a liquidez e certeza do alegado crédito utilizado na compensação o contribuinte não faz jus ao crédito de saldo negativo pleiteado no PER/DCOMP nº 17969.82894.301203.1.3.02-2200”.

A Recorrente, embora devidamente intimada, não se opôs à análise, quedando-se inerte e não se manifestando quanto às conclusões apresentadas na Informação Fiscal.

Contudo, em que pese o resultado da diligência ser no sentido da impossibilidade de se aferir a liquidez e certeza do alegado crédito utilizado na compensação, há que se ressaltar que a própria autoridade administrativa também constatou *que “constatou-se que os ganhos auferidos no mercado de renda variável para o ano de 1997 informados na DIPJ coincidem com as informações prestadas pela fonte pagadora para esse ano. Entendeu-se assim que os rendimentos de 1997 foram oferecidos à tributação e retidos nesse ano, indo de encontro à alegação do contribuinte”*.

Ademais, constou ainda no acórdão de piso:

“(…)

Comparando as receitas financeiras declaradas pelo contribuinte em sua DIPJ (Ficha 7 – linha 23 – fls. 36 a 39) e as informadas pela fonte pagadora no Informe de Rendimentos anexo aos autos, temos a situação exposta na tabela abaixo:

Período de Apuração	Ano calendário 1998 Rendimento (R\$)	
	DIPJ	Informe da Fonte Pagadora
1º Trimestre	21.135,98	43.663,11
2º Trimestre	15.177,99	0,00
3º Trimestre	17.205,75	54.454,77
4º Trimestre	26.462,91	26.646,36
Total	79.982,63	124.764,24

Portanto, no acórdão piso ficou superada a questão do equívoco no preenchimento da declaração de compensação e também ficou comprovado parcialmente o oferecimento à tributação dos rendimentos que compuseram o saldo negativo em discussão, ou seja, apenas demonstrou-se a tributação do percentual de 64%, considerando os valores informados pela Recorrente em sua DIPJ. Ressalta-se que a não comprovação integral do oferecimento à tributo, foi a razão pela qual o acórdão de piso não reconheceu a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Tanto é que em recurso voluntário a Recorrente juntou documentos para tal comprovação e assim alegou:

“A recorrente afirma ter oferecido à tributação todos os rendimentos dos anos de 1997 e 1998, embora só tenha havido a retenção do imposto em janeiro de 1998, ainda com a alíquota de 15% (os demais meses foram recolhidos considerando a alíquota de 20%). Assim, os rendimentos do 1º trimestre já haviam sido oferecidos à tributação no ano anterior; Por fim, requereu o deferimento do presente recurso”.

Destarte, entendo assim assistir em parte, razão à Recorrente, e que a lide restringe-se à discussão quanto ao oferecimento à tributação da receita financeira correspondente ao IRRF. O fato é que há um desacerto natural entre a apuração da DIPJ e das DIRF, uma vez que o lucro real na DIPJ é apurado pelo regime de competência e as retenções na DIRF sobre aplicações financeiras são efetuadas pelo regime de caixa.

A matéria é recorrente e relaciona-se ao descompasso entre o regime de competência para apuração das receitas financeiras decorrentes de determinadas aplicações, quando envolve mais de um período (ano-calendário ou trimestre), e o regime de caixa, associado ao momento em que as retenções de IRRF efetivamente ocorreram.

Tal característica pode levar à divergência de apuração entre os valores das retenções na fonte, passíveis de deduzir o IRPJ a pagar daquele período, e as receitas financeiras declarados na DIPJ relativa ao período das retenções (valor oferecido à tributação).

De fato, é de se observar que a tributação das aplicações financeiras era efetuada somente no momento da alienação ou do pagamento dos rendimentos, conforme artigo 65 da Lei nº 8.981/1995, *verbis*:

Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF), de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e o valor da aplicação financeira.

§ 2º Para fins de incidência do Imposto de Renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.

§ 3º Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, serão submetidos à incidência do Imposto de Renda na fonte por ocasião de sua percepção.

[...]

§ 7º O imposto de que trata este artigo será retido:

a) por ocasião do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, no caso de que trata a alínea b do § 4º;

b) por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.

Por sua vez, o 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996, condicionava o direito à restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte ao oferecimento a tributação do correspondente rendimento, como segue:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

- III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, Incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Ocorre que o art. 70, § 1-A, da IN RFB nº 1.585, de 2015, admite a possibilidade de aproveitamento do IRRF relativo a receitas registradas em períodos de apuração anteriores, *in verbis*:

Art. 70. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será:

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no Simples Nacional ou isenta.

§ 1º Os rendimentos e os ganhos líquidos de que trata este artigo integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado.

§ 1º-A No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto sobre a renda retido na fonte referente a rendimentos de aplicações financeiras já computados na apuração do lucro real de períodos de apuração anteriores, em observância ao regime de competência, poderá ser deduzido do imposto devido no encerramento do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção, observado o disposto no § 10. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1720, de 20 de julho de 2017)

§ 2º Os rendimentos e ganhos líquidos previstos neste artigo, auferidos nos meses em que forem levantados os balanços ou balancetes de que trata o art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995, serão neles computados, e o imposto de que trata o art. 56 será pago com o apurado no referido balanço, hipótese em que fica dispensado o seu pagamento em separado.

§ 3º Nos balanços ou balancetes de suspensão será observado o limite de compensação de perdas previsto no § 7º.

§ 4º As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (day-trade), realizadas em mercados de renda fixa ou de renda variável, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

Assim, a Recorrente contabiliza e tributa o rendimento total de aplicações financeiras por mês, conforme o regime de competência, ao contrário do Banco que, apesar de declarar mensalmente o rendimento tributável, somente o faz sobre o rendimento auferido por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação em cumprimento ao regime de caixa.

Neste preciso sentido, há se ressaltar que recentemente, mais precisamente em 14 de julho de 2022 esta Turma de julgamento (ainda que sob outra formação) prolatou o Acórdão nº 1003-003.111, de minha relatoria, que por unanimidade reconheceu o direito creditório pleiteado (mesmo caso destes autos), cuja decisão restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DIFERENÇA DIPJ X DIRF. RECEITA FINANCEIRA. REGIME DE CAIXA X REGIME DE COMPETÊNCIA.

Havendo o sujeito passivo comprovado que as receitas financeiras foram tributadas pelo regime de competência em período anterior à retenção na fonte de IRPJ, que ocorre pelo regime de caixa, é de se reconhecer o direito creditório pleiteado.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

É possível reconhecer da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, considerando os documentos carreados autos, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início”.

Contudo, no presente caso, ficou comprovado o oferecimento à tributação as receitas financeiras no percentual de 64%, considerando os valores informados pela Recorrente em sua DIPJ. Destarte, há que se reconhecer o direito creditório decorrente do Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 1998, no montante de R\$ 14.202,72.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário em apreço para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 14.202,72 (valor originário) e homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça